



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600855-95.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600855-95.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador OTAVIO LEO PRAXEDES

Resolução nº 16.262

(22/08/2022)

EMENTA

PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES EXERCIDAS NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA DEDICAÇÃO EXCLUSIVA À JUSTIÇA ELEITORAL. DEFERIMENTO.

1. É competência privativa dos Tribunais Regionais Eleitorais, consoante o art. 30, inc. III, do Código Eleitoral, a apreciação dos pedidos de afastamento de magistrado das funções originárias para dedicação exclusiva à função eleitoral.

2. A proximidade das eleições e o consequente aumento no volume de trabalhos exercidos por esta Justiça Especializada justificam o deferimento do pedido, haja vista que o serviço eleitoral prefere a qualquer outro (art. 94, § 1º, da Lei nº 9.504/97).

3. Acolhimento do pedido de afastamento, desde o dia 22 de agosto de 2022 até 05 (cinco) dias após a realização do último turno de votação (primeiro ou segundo turno, se houver). Remessa ao Tribunal Superior Eleitoral para homologação. Decisão unânime.

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, acolher o pedido, devendo o feito ser submetido ao Tribunal Superior Eleitoral para homologação, em face do que dispõem os arts. 23, IV, e 30, III, do Código Eleitoral, c/c art. 2º, da Resolução TSE nº 21.842/04, bem como ser oficiado o colendo Tribunal de Justiça de Alagoas, comunicando-lhe o afastamento do magistrado durante o período indicado, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 16.262, de 22/8/2022).

Maceió, 22/08/2022

Desembargador Eleitoral OTAVIO LEAO PRAXEDES

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral em substituição, com fulcro no art. 30, inciso III, do Código Eleitoral e arts. 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.486/2016, requer o afastamento de suas funções na Justiça Estadual de Alagoas (Tribunal de Justiça de Alagoas) desde o dia 20 de julho de 2022 até 5 (cinco) dias após a realização do último turno de votação, primeiro ou segundo turno, se houver.

Registra que passou a ocupar efetivamente os cargos de Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, a partir da decisão proferida pela Presidência deste Tribunal, nos autos do Processo SEI nº 0007933-03.2022.6.02.8501, que convocou o requerente, diante do afastamento decorrente de impedimento absoluto para as eleições de 2022, do Desembargador Washington Luiz Damasceno Freitas, nos termos do art. 14, § 3º, do Código Eleitoral, devido ao registro de candidatura de seu irmão, Sr. Inácio Loiola Damasceno Freitas, ao cargo de Deputado Estadual.

O ilustre requerente ressalta o incremento significativo das atividades desenvolvidas por esta Justiça Especializada no período eleitoral, notadamente a análise dos pedidos de registros de candidatura e impugnações correlatas, das representações relativas à propaganda eleitoral e das prestações de contas de campanha, que possuem prioridade de julgamento por parte deste Tribunal Eleitoral, conforme prescreve a legislação eleitoral.

Destaca, ainda, o aumento de sessões do pleno da Corte no período eleitoral, bem como o exercício das atividades de Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, que demandam uma série de providências administrativas diárias para o bom andamento dos serviços eleitorais, além de ser o Corregedor o relator das ações de investigação judicial eleitoral, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Por fim, salienta que a regra do § 1º do art. 1º da Resolução TSE nº 23.486/2016, que veda o afastamento dos juízes substitutos para o exercício exclusivo da jurisdição eleitoral, não é aplicável ao presente caso, uma vez que o impedimento, para todo o processo eleitoral, do Des. Washington Luiz Damasceno Freitas fez com que fosse convocado para atuar como Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, no exercício da titularidade, até a diplomação dos candidatos eleitos.

É o Relatório.

VOTO

O egrégio Tribunal Superior Eleitoral, com fulcro nos arts. 1º, parágrafo único, e 23, XVIII, do Código Eleitoral, editou a Resolução TSE nº 23.486/2016, que trata especificamente sobre a questão em deslinde, ou seja, "o afastamento de magistrados na Justiça Eleitoral do exercício dos cargos efetivos", da qual extraio o seguinte excerto:

Art. 1º O afastamento dos juízes eleitorais das suas funções regulares será sempre parcial e somente poderá alcançar o período entre a data de início das convenções para escolha de candidatos até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, se houver, em casos excepcionais e sem prejuízo do julgamento prioritário de habeas corpus e mandado de segurança, nos incisivos termos do art. 94, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

Reza, ainda, o § 1º do art. 2º da citada resolução, que "O deferimento do afastamento ficará condicionado ao voto favorável de cinco dos membros do Tribunal Regional Eleitoral e deverá ser submetido ao Tribunal Superior Eleitoral para aprovação."

O Código Eleitoral, que em vista das disposições insculpidas na Constituição da República (art. 121, caput), trata da organização e da competência da Justiça Eleitoral, atribui aos Tribunais Regionais Eleitorais competência para a apreciação e concessão de pedidos desse jaez, nos termos de seu art. 30, inciso III, *in verbis*:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos tribunais regionais: (...) III - Conceder aos seus membros e aos juízes eleitorais licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos, submetendo quanto àqueles, a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral.

De acordo com os dispositivos supratranscritos, é desta Casa a competência para conhecer do pleito ora formulado e apreciar seu fundamento jurídico, competindo ao colendo Tribunal Superior Eleitoral a sua homologação.

Compulsando os autos, verifico que o pedido se encontra perfeitamente alicerçado nos preceitos legais de regência, tendo em vista que, devido ao processo eleitoral em curso, já existe aumento considerável do volume de trabalho deste Colegiado.

Em seu pedido, o requerente apresenta diversos motivos que justificam, de forma indubitosa, a necessidade de acatamento de seu pleito, em especial a apreciação dos pedidos de registros de candidatura e impugnações correlatas, das representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97 e das prestações de contas de campanha, que contam com prioridade de julgamento.

Vale ressaltar que o requerente, além de estar submetido à distribuição regular dos feitos, foi convocado para ocupar os cargos de Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral deste Tribunal, no exercício da titularidade, até a diplomação dos eleitos, em face do afastamento do Des. Washington Luiz Damasceno Freitas, por impedimento absoluto para exercer as funções eleitorais no pleito de 2022, com fundamento no art. 14, § 3º, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), diante da candidatura de seu irmão ao cargo de Deputado Estadual, Sr. Inácio Loiola Damasceno Freitas.

Assim, constata-se que a condução dos processos e as atividades administrativas inerentes aos cargos que atualmente o requerente exerce, podem restar comprometidos ou seriamente prejudicados sem a dedicação exclusiva e a presença diária neste Tribunal.

Sobreleva notar que as demandas relacionadas ao serviço eleitoral observam prazos exíguos, cujo atendimento seria inevitavelmente prejudicado na hipótese de acumulação das atividades eleitorais com as diversas atividades jurisdicional de origem do requerente.

Cabe frisar, por fim, que a regra contida no § 1º, do art. 1º, da Resolução TSE nº 23.486/2016, que veda o afastamento dos juízes substitutos para o exercício exclusivo da jurisdição eleitoral, não se aplica ao caso em exame, pois o impedimento absoluto do Des. Washington Luiz Damasceno Freitas para exercer as funções eleitorais na eleição deste ano, ensejou a convocação do Des. Alcides Gusmão da Silva para ocupar os cargos de Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, no exercício da titularidade, até a diplomação dos candidatos eleitos.

Pelos vários motivos expostos, o afastamento requerido se mostra necessário e devido, na medida em que o seu deferimento terá o condão de fornecer ao requerente condições razoáveis ao perfeito desempenho de suas atribuições nesta justiça especializada.

Ante o exposto, voto pelo acolhimento do pedido, devendo o feito ser submetido ao Tribunal Superior Eleitoral para homologação, em face do que dispõem os arts. 23, IV, e 30, III, do Código Eleitoral, c/c art. 2º, da Resolução TSE nº 21.842/04, bem como ser oficiado o colendo Tribunal de Justiça de Alagoas, comunicando-lhe o afastamento do magistrado durante o período indicado.

É como voto.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Presidente